



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – 4º andar – CEP 70.070-929

Processo nº 23034.023760/2012-45

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ementa: **Recurso interposto contra o Pregão Eletrônico nº 75/2012 (Gerenciamento de Serviços de TI – ITIL e COBIT)**

Recorrente: G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP

Recorrida: INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA

I - Relatório

1. A empresa licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação da empresa INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA no Pregão Eletrônico nº 75/2012, que tem por objeto a contratação de serviços de suporte técnico aos Processos de Gerenciamento de Serviços de TI do FNDE.

2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos à análise do pleito.

3. Em resumo, a Recorrente alega que os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram similaridade nem compatibilidade com o objeto do edital.

4. Por sua vez, a Recorrida se defende e solicita seja mantida sua classificação.

5. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Submetemos a análise do mérito do recurso à área técnica responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, a qual se manifestou pelo não acolhimento das razões de recurso apresentado, conforme parecer transcrito abaixo, que adoto como razão de decidir:

“Ref.: Recurso Administrativo interposto pela Empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP ao Pregão Eletrônico nº 75/2012 - GRUPO 1, Processo Administrativo nº 23034.023760/2012-45, em 07/01/2013.

À CECOM/CGCOM,

Atendendo à solicitação de manifestações acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP, apresentamos parecer da área técnica, nos termos que se segue:

1. Da análise técnica acerca das alegações apresentadas pela Recorrente

1.1 No que se refere à “INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INTELIT E OS SERVIÇOS LICITADOS PELO FNDE – IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA LICITANTE INTELIT”:

- A empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP alega em sua peça recursal que “os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ‘INTELIT’ são **absolutamente incompatíveis em características com o objeto da licitação**”.

- Junto à Proposta de Preços e documentos de habilitação para o objeto do Pregão Eletrônico 75/2012 – GRUPO 1, a empresa INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:
 - Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE referente ao PE 19/2011 e Contrato 52/2011;
 - Da empresa Memora Processos Inovadores, referente à execução de serviços na CAPES (PE 28/2008) e no BINACIONAL;
 - Do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP Unidade Nacional, referente ao Processo Administrativo 075/2010 e Convite 09/2010;
 - Da empresa REDECOM Tecnologia;
 - Do Tribunal Superior do Trabalho – TST, referente ao PE 123/2011;
 - Da Presidência da República, referente ao PE 137/2010;
 - Da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, referente ao PE 02/2011 e Contrato 13600.11/0030-1;
 - Da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, referente ao PE 54/2010, Contrato 13600.10/0077-3 e Termo Aditivo 13600.10/0077-3-1;
 - Da empresa Núcleo de Tecnologia e Conhecimento e Informática Ltda; e
 - Do Ministério da Defesa – VI COMAR, referente ao PE 44/2011.
- Após leitura dos atestados acima relacionados, 02 (dois) atestados foram identificados como os de maior similaridade com o objeto da licitação do FNDE, a citar:
 - Da empresa REDECOM Tecnologia;
 - Da Presidência da República, referente ao PE 137/2010;
- Cumpre registrar que os 02 (dois) atestados para análise perante o objeto do Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 – Grupo 1 foram selecionados considerando a qualidade ou o caráter de similar entre o conteúdo do atestado e conteúdo do objeto licitatório.
 - Por tais atestados, comprovando-se aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, foi possível se reconhecer à proponente INTELIT a capacidade para participar de uma licitação em comento.
 - Tanto o atestado emitido pela empresa REDECOM quanto o emitido pela Presidência da República continham informações para que se pudesse, mediante comparação entre serviços antes prestados pela Proponente e os serviços objeto da licitação do FNDE, inferir a aptidão da empresa INTELIT para a execução do contrato nos termos em que se propõe.
 - Como já colocado pelo eminente Professor SÉRGIO RESENDE DE BARROS em seus artigos sobre Direito Administrativo, o “*cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a **igualdade** ou **equivalência** entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos”.* (grifo nosso)
 - Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3o do art. 30 **proíbe a recusa** da *aptidão* por similaridade, estipulando que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”
 - Desta forma, como muito bem colocado pelo eminente Professor SÉRGIO RESENDE DE BARROS em seus artigos sobre Direito Administrativo, “*o legislador tornou imperativa a admissão de **similares** para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços **iguais**, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares*”.
 - Portanto, com o direito assegurado aos detentores de atestados fundados na similitude é que se defende a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação e que foram observados pela Equipe Técnica da CGINF na análise da Aceitação/Habilitação da Proposta de Preços e demais documentos da empresa proponente INTELIT.

- Foi assim verificada a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", já que a mesma é aplicada a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.
- Equivoca-se a Recorrente em suas alegações sobre incompatibilidades dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa INTELIT em características com o objeto da licitação, conforme a seguir relatado:
 - Do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa REDECOM Tecnologia:
 - Os serviços prestados pela proponente INTELIT na REDECOM contemplaram dentre outros:
 - “Diagnóstico da situação atual da Tecnologia da Informação com avaliação de maturidade em governança (ITIL e COBIT 4.1)”;
 - “Modelagem e estruturação de processos de negócio para implantação do novo modelo de Governança de TIC”;
 - “Definição do modelo de Governança de TIC da empresa para: Planejamento e Organização da TI, Entrega e suporte de soluções de TI com ITIL, Monitoração e Avaliação da TI, Aquisição e implementação de Soluções de TI”;
 - Dos serviços acima relacionados e constantes do **conteúdo** do atestado, facilmente se percebe a equivalência entre os mesmos o objeto do Grupo 1 do Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 e pode-se assim inferir a aptidão da empresa INTELIT no que se propõe à execução no FNDE, já que, tendo executado tais serviços, a proponente INTELIT demonstrou:
 - Conhecer boas práticas de Governança de TI, de acordo com o nível de maturidade a ser atingido e em conformidade com o ITIL e o Cobit, segundo critério básico previsto pelo item II.2.2.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital para o Grupo 1 para a execução dos serviços de “Análise, desenho e redesenho de processos” (item II.2.2.1).
 - Estar capacitada para efetuar revisão das práticas de trabalho vigentes, conforme requerido pelo item II.2.2.1.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital para o Grupo 1, e assim executar a “Análise, desenho e redesenho de processos” (item II.2.2.1).
 - Deter conhecimento para elaborar e fornecer documento de projeto lógico-físico dos processos, segundo requisito do item II.2.2.1.4 do Anexo I – Termo de Referência do Edital para o Grupo 1, e assim executar a “Análise, desenho e redesenho de processos” (item II.2.2.1).
 - Sob a égide da Lei nº 8.666/93, artigo 43, § 3º, com o dever jurídico para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas e reais, foi efetuada diligência junto ao Diretor da empresa REDECOM, no intuito de validar a emissão do atestado e solicitando confirmar a realização dos serviços e ou enviar documentos de comprovação.
 - Foi recebida resposta de Diretor responsável da empresa REDECOM, afirmando *“confirmamos a realização dos serviços que foram prestados pela empresa INTELIT. Informamos ainda que os produtos gerados por este trabalho são de caráter sigiloso, pois tratam de questões do ambiente interno de TI e das políticas de segurança da informação desta empresa, assim, não podemos encaminhar estes artefatos por e-mail, mas caso necessário, os disponibilizaremos para manuseio e apreciação aqui na empresa por pessoal devidamente identificada do FNDE”*.
 - Entende-se que a resposta obtida pelo FNDE foi suficiente para que o atestado emitido pela empresa REDECOM seja considerado validado, pertinente e com serviços equivalentes, assim concluindo-se pelo atendimento necessário de qualificação técnica da empresa proponente INTELIT.
- Do atestado de capacidade técnica emitido pela Presidência da República:
 - Os serviços prestados pela proponente INTELIT na Presidência da República contemplaram dentre outros o diagnóstico, desenho e customização de *processos de gerenciamento de serviços de TI* conforme descrito no documento de atestado:
 - “Na etapa de implantação, para uma melhor aderência do ambiente de TI da Presidência da República à solução, a equipe da Intelit diagnosticou, desenhou e customizou os processos

de gerenciamento de serviços de TI, utilizando as boas práticas do ITIL (Information Technology Infrastructure Library) na versão 3”;

- Dos serviços acima relacionados e constantes do **conteúdo** do atestado, novamente se percebe a equivalência entre os mesmos o objeto do Grupo 1 do Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 e pode-se assim inferir a aptidão da empresa INTELIT no que se propõe à execução no FNDE, já que, tendo executado tais serviços, a proponente INTELIT demonstrou:
- Estar capacitada para efetuar revisão das práticas de trabalho vigentes, conforme requerido pelo item II.2.2.1.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital para o Grupo 1, e assim executar a “Análise, desenho e redesenho de processos” (item II.2.2.1).
- Deter conhecimento para elaborar e fornecer documento de projeto lógico-físico dos processos, segundo requisito do item II.2.2.1.4 do Anexo I – Termo de Referência do Edital para o Grupo 1, e assim executar a “Análise, desenho e redesenho de processos” (item II.2.2.1).
- Sob a égide da Lei nº 8.666/93, artigo 43, § 3º, com o dever jurídico para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas e reais, foi efetuada diligência junto ao Gestor do Contrato na Presidência da República, no intuito de validar a emissão do atestado e solicitando confirmar a realização dos serviços e ou enviar documentos de comprovação.
- Foi recebida resposta do Gestor de Contrato responsável da Presidência da República, informando “*segue uma amostra de materiais produzidos pela Intelit. Verifique se essa amostra pode comprovar os serviços prestados pela empresa*”.
- Com a diligência realizada à Presidência da República, foi possível aferir por meio de Atas de reuniões, Ordem de Serviços, documentos de Mapeamento / Modelagem / Desenho de Processos, e ainda, demais documentos anexados à resposta do Gestor de Contrato daquele órgão, que a empresa INTELIT demonstrou aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e volume com o objeto da licitação – Grupo 01.
- O atestado emitido pela Presidência da República foi considerado validado, pertinente e com serviços equivalentes, assim concluindo-se pelo atendimento necessário de qualificação técnica da empresa proponente INTELIT.

2. Decisão:

- 2.1 No âmbito do julgamento técnico conhecemos do recurso interposto pela Empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.-EPP**, para no mérito técnico *negar-lhe provimento*, consoante fatos e fundamentos carreados no presente documento.”

7. Assim, de acordo com a área técnica, foi comprovado que os atestados apresentados pela Recorrida mantêm similaridade e compatibilidade suficientes com os serviços constantes do edital de PE Nº 75/2012 do FNDE.

8. Ainda, conforme frisa aquela unidade, não há se falar em igualdade na comprovação dos serviços prestados, mas em similaridade, semelhança e compatibilidade.

9. Portanto, não tem razão a Recorrente.

III - DECISÃO

10. Diante do exposto, nego provimento, no mérito, ao recurso impetrado.

Brasília, 22 de janeiro de 2013.

André Lustosa Ávila
Pregoeiro do FNDE